



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002496/96-21
Recurso nº : 13.417
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1994
Recorrente : OSVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.143

IRPF - ATIVIDADE RURAL - PARCERIA - O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando a essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. (Lei nº 8.023/90 arts. 13 e 21 c/c IN SRF 138/90 item 18).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002496/96-21
Acórdão nº : 102-43.143
Recurso nº : 13.417
Recorrente : OSVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

OSVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, pecuarista, CPF 062.051.588-09, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio Mori, nº 738 em Pirapozinho, comarca de Presidente Prudente SP, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP, que manteve a exigência contida no auto de infração de folha 247, visando a reforma da sentença.

Trata a lide da exigência do IRPF exercícios de 1993, 1994 e 1995 anos calendários de 1992, 1993 e 1994, no valor equivalente a 51.121,09, multa de ofício e juros de mora, decorrentes da constatação de omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, nos valores descritos à página 244; infração enquadrada nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e artigo 14 e §§ da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com o lançamento apresentou a impugnação de folhas 250/251, argumentando em síntese, o seguinte:

- Que das receitas da atividade rural apenas 10% lhe cabiam pois constituíra com seu pai parceria rural, sociedade de fato para exploração agrícola e pecuária, perfazendo sua parte na receita valor inferior ao que lhe obrigaria a apresentar declaração.
- Que o pai declarara os 90% da receita que lhe cabia, pede que verifique nas declarações do pai.
- O pai, CECÍLIO FAUSTINO DE VASCONCELSONO também fora autuado, processo 10835.001419/96-44, porém em primeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002496/96-21

Acórdão nº : 102-43.143

instância a exigência foi julgada improcedente visto que a parceria não fora comprovada e a documentação, notas fiscais, estarem em nome do filho Osvaldo, conforme decisão constante de folhas 319/323.

Através da intimação de folha 277 o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes e demonstrativos das despesas de custeio da atividade rural, porém nada apresentou.

O julgador monocrático indeferiu a impugnação e manteve a autuação visto que a parceria rural não foi comprovada por escrito como determina o artigo 13 da Lei nº 8.023/90, cancelou o auto de infração de folha 09, lavrado por falta de atendimento de informações, reduziu a multa a 75% conforme artigo 44 da Lei 9.430/96 e ADN CST 01/97.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresenta a este Colegiado a petição recursal de folhas 288/290 onde, em síntese, repete as argumentações da inicial.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002496/96-21

Acórdão nº : 102-43.143

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação atinente à questão em lide.

“-----”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 13 - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 21 - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.”

Com base no artigo 21 supra mencionado o Secretário da Receita Federal expediu a IN SRF 138/90 que em seu item 18 prescreve:

“18. O arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural deverão apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada um, **devendo essas condições serem comprovadas mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos.**” (grifamos)

Os atos normativos são normas complementares das leis conforme artigo 100 da Lei nº 5.172/66, devendo portanto serem obedecidos, e como o contrato escrito não fora efetivado conforme declara o próprio contribuinte, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002496/96-21

Acórdão nº : 102-43.143

rendimentos não poderiam ser declarados separadamente. Além do mais as notas fiscais foram emitidas em nome do notificado, deveria ele portanto, na falta do contrato exigido pela legislação, declarar a totalidade dos rendimentos.

Poderia o nobre recursante entender não fazer justiça o raciocínio aqui desenvolvido, porém o contrato escrito e registrado em cartório além de legal é necessário, pois caso contrário como estabelecer a quota de cada parceiro, 50% para cada um, 30% para um e 70% para outro, isso somente um contrato prévio, isto é antes de iniciada a atividade poderá prever.

Cabe ainda ressaltar que caso o contrato não fosse exigido, por hipótese, uma pessoa com outros rendimentos, já tributados por exemplo à alíquota de 25%, que fosse parceira e outra com rendimentos tributados mediante a alíquota de 15%, poderiam ajustar no momento de fechassem suas declarações de rendimentos uma parceria que carresse a maior parte do rendimento para aquela sujeita à menor alíquota, mesmo que na realidade cada participação fosse de 50%. Não tendo contrato escrito como poderia a autoridade administrativa provar a sonegação.

O fato do alegado parceiro ser pai do contribuinte não dispensa-os de cumprir as formalidades estabelecidas pelas leis; como já dissemos o contrato escrito e registrado é condição indispensável para que se estabeleça a parceria rural, pois nele é que se estabelece os direitos e obrigações de cada parte bem como a divisão das receitas e dos custos necessários à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Embora o pai tenha declarado os rendimentos, o fez indevidamente visto que pela documentação juntada aos autos todas as notas foram emitidas em nome de Osvaldo, tendo por isso o DRJ excluído a exigência contida na notificação lavrada contra o Sr Cecílio Faustino de Vasconcelos, pai do recursante, processo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.002496/96-21

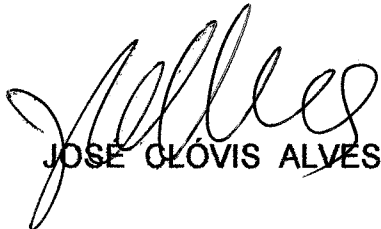
Acórdão nº : 102-43.143

10835.001419/96-44, conforme decisão contida nas páginas 319/323 deste processo.

A decisão monocrática está correta, a qual ratifico.

Assim conheço o recurso com tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES